



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 987.634 - MG (2005/0033352-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : OLAVO CELSO ROMANO
ADVOGADO : CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 11.728/94. RECONHECIMENTO DO DIREITO À GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA.

1. Está consolidado no Superior Tribunal o entendimento de que cabe ao servidor reclamar o direito ao reconhecimento de nova relação jurídica dentro do quinquênio seguinte à edição do ato ou norma, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, em que não houve supressão de vantagem, mas o pleito à gratificação especial e a fator de reajustamento que nunca fizeram parte dos proventos do autor, não há falar em prestação de trato sucessivo, pois a pretensão, antes de tudo, é a de que se reconheça o direito a tais parcelas para que, então, seja estabelecida uma relação contínua entre as partes.

3. Contando-se do ato de aposentadoria ou da publicação das leis estaduais posteriores, já transcorreram mais de 120 (cento e vinte dias), o que revela a decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 987.634 - MG (2005/0033352-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : OLAVO CELSO ROMANO
ADVOGADO : CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por OLAVO CELSO ROMANO contra decisão monocrática da relatoria do e. Min. Nilson Naves que deu provimento ao recurso especial para extinguir o mandado de segurança, em razão da decadência.

Confira-se, por oportuno, o seguinte excerto da decisão agravada (e-STJ, fls. 295-298):

Diferentes são as ações quando, num caso, discute-se o próprio direito à aposentadoria ou os fundamentos legais que embasaram o ato de sua concessão e, noutro, debate-se acerca dos pagamentos, a menor, do benefício já concedido. Na primeira hipótese, transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias do ato atacado, decai o direito ao mandado de segurança, já na segunda, a cada conduta lesiva, recomeça o prazo para a impetração.

Aqui – é o que consta da petição inicial –, busca-se o reconhecimento de vantagens que nunca foram pagas ao autor.

Ora, na espécie, uma vez que não lhe foram concedidas vantagens que entendia devidas, cabia ao servidor, dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias) da edição do ato de inatividade, impetrar mandado de segurança a fim de que modificados fossem os fundamentos legais que embasaram aquela decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E mais: caso ao servidor já houvesse sido reconhecido o mencionado direito, sobrevindo prejuízo em razão da alteração do regime remuneratório mediante leis posteriores, caberia, da publicação dessas normas, no prazo já citado, a impetração também de mandado de segurança a fim de que garantida fosse a correta aplicação das novas disposições. Isso porque tanto o ato de concessão de aposentadoria quanto as Leis estaduais n^{os} 11.432/94 e 11.728/94 são atos únicos geradores de efeitos permanentes.

À vista disso, não há falar em prestação de trato sucessivo, porquanto o pedido inicial diz respeito a gratificação e a fator de reajustamento que nunca fizeram parte dos proventos do autor. A pretensão, antes de tudo, é a de que se reconheça o direito a tais parcelas para que, então, seja estabelecida uma relação contínua entre as partes.

No caso, contando-se do ato de aposentadoria ou da publicação das leis estaduais posteriores, já transcorreram mais de 120 (cento e vinte dias), o que revela a decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

No presente recurso, o agravante alega que a lesão ao direito à inclusão da Gratificação Especial de 160% e do fator de reajustamento de 1.43 aos proventos de aposentadoria, por ser uma relação de trato sucessivo, se renova mês a mês.

Pugna que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o agravo regimental à decisão colegiada.

Parecer ministerial, da lavra do e. Subprocurador Geral da República (e-STJ, fls. 302-303):

RECURSO ESPECIAL. Mandado de segurança objetivando a incorporação de gratificação especial e a aplicação de fator de reajuste aos proventos de aposentadoria. Decisão do Em. Ministro Relator nessa Colenda Corte que deu provimento ao recurso especial em comento. Decadência. Ocorrência. MPF. Custos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legis. Ausência de interesse de agir recursal, por desnecessário neste caso. Parecer pela devolução dos autos a essa Colenda Corte para que se cumpram os ulteriores trâmites do feito.

Dispenso a oitiva da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 987.634 - MG (2005/0033352-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : OLAVO CELSO ROMANO
ADVOGADO : CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

O agravo regimental é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O inconformismo do agravante não comporta ser acolhido.

Consta à inicial do mandado de segurança impetrado pelo ora agravante que possui direito à percepção da gratificação e do fator de ajustamento que jamais percebeu (e-STJ, fl. 11). À vista disso, colacionou-se na decisão agravada, que não há falar em prestação de trato sucessivo, porquanto o pedido inicial diz respeito a gratificação e a fator de reajustamento que nunca fizeram parte dos proventos do autor. A pretensão, antes de tudo, é a de que se reconheça o direito a tais parcelas para que, então, seja estabelecida uma relação contínua entre as partes (e-STJ, fls. 296-297).

Com efeito, está consolidado no Superior Tribunal o entendimento de que cabe ao servidor reclamar o direito ao reconhecimento de nova relação jurídica dentro do quinquênio seguinte à edição do ato ou norma, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes: EREsp 304.626/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2003, DJ 10/03/2003, p. 87; AgRg no AgRg no REsp 1257716/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011.

No mesmo sentido: Esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que, nos casos de revisão de ato de reforma de militar, como o presente, a ação não tem apenas o objetivo de haver diferenças salariais, mas de reconhecimento do direito a nova relação jurídica, hipótese em que caberia ao servidor reclamá-lo no quinquênio seguinte à edição do ato ou norma, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (AgRg no REsp 722.247/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008).

Dessa forma, escoreita à conclusão do juízo monocrático de que, contando-se do ato de aposentadoria ou da publicação das leis estaduais posteriores, já transcorreram mais de 120 (cento e vinte dias), o que revela a decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0033352-4

AgRg no
REsp 987.634 / MG

Número Origem: 10000003447299005

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLAVO CELSO ROMANO
ADVOGADO : CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLAVO CELSO ROMANO
ADVOGADO : CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.